

métodos utilizados antes da implantação do sistema informatizado (baseados em planilhas e e-mails) e os processos após a adoção do módulo de contratos. Foram observados indicadores como tempo médio de formalização contratual, percentual de contratos vigentes monitorados dentro do prazo, integração entre setores e agilidade nas decisões. A avaliação considerou também a inclusão de funcionalidades voltadas à gestão documental obrigatória dos fornecedores.

Resultados: Com a implantação do sistema, os contratos passaram a ser centralizados em uma plataforma única, com controle de acesso, histórico de versões, aprovações e renovações. A descentralização anterior, baseada em arquivos físicos e trocas de e-mails, foi eliminada, reduzindo significativamente o número de contratos expirados e perdas documentais. A nova rotina trouxe ganhos expressivos em segurança jurídica e compliance. Alertas automáticos de vencimentos e renovações permitiram maior controle e prevenção de falhas contratuais. Indicadores operacionais passaram a ser extraídos em tempo real, proporcionando uma visão estratégica da situação contratual e da performance dos fornecedores.

Discussão e conclusão: A automatização eliminou etapas manuais críticas e possibilitou uma gestão mais inteligente e integrada. Além dos contratos, o sistema passou a abranger o controle de documentos obrigatórios dos fornecedores, como licenças sanitárias, AVBC, BPAD, BPF e certificações ISO. A centralização desses documentos e o monitoramento da validade ampliaram a capacidade de resposta a auditorias e exigências regulatórias. O sistema também permitiu vincular contratos aos critérios de avaliação de desempenho dos fornecedores, promovendo uma gestão mais estratégica e orientada à qualidade. Com isso, a organização fortaleceu seus processos internos e mitigou riscos operacionais, financeiros e regulatórios. A solução adotada fortaleceu os critérios de qualificação e acompanhamento dos fornecedores, contribuindo para a excelência dos serviços prestados e sustentando o crescimento sustentável da organização.

<https://doi.org/10.1016/j.htct.2025.105298>

ID - 984

IMPLICAÇÕES DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA LEI N° 14.133/2021 NA RENOVAÇÃO DE QUANTITATIVOS EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS: RELATO DE RISCO DE DESABASTECIMENTO NO HEMONORTE

AMMA Contreras, MG Siqueira

Hemocentro Dalton Cunha (HEMONORTE), Natal, RN, Brasil

Introdução: A hemoterapia é atividade essencial e de alta complexidade, cuja operacionalização depende de insumos críticos, como reagentes, bolsas de sangue e equipamentos em comodato. A gestão eficiente desses recursos exige previsibilidade, continuidade e segurança jurídica. Nesse contexto, as Atas de Registro de Preços (ARPs) têm sido amplamente utilizadas para garantir aquisições planejadas, com

otimização de tempo e recursos. Contudo, interpretações restritivas da nova Lei de Licitações e do Decreto Estadual nº 32.449/2023, ao limitarem a renovação de quantitativos já registrados, têm comprometido a regularidade do fornecimento ao Hemonorte. Esse cenário revela uma desconexão entre a aplicação normativa e as exigências técnicas da assistência em saúde, especialmente em um serviço de abrangência estadual e com demanda crescente. A ausência de uma abordagem jurídica sensível à natureza da hemoterapia ameaça o equilíbrio da rede pública transfusional.

Descrição do caso: Em fevereiro de 2025, a Secretaria de Estado da Saúde Pública do RN solicitou à Procuradoria-Geral do Estado manifestação sobre a possibilidade de renovar os quantitativos da ARP nº 90001/2024, que previa fornecimento de reagentes com cessão de equipamentos. A PGE opinou de forma contrária, alegando ausência de cláusula expressa de renovação. Diante da iminência de desabastecimento, a SESAP e o Hemonorte açãoaram o Judiciário, obtendo decisão liminar favorável. A sentença da 6ª Vara da Fazenda Pública reconheceu a legalidade da renovação com base no art. 179 do Decreto Estadual nº 32.449/2023, desde que demonstrada a vantagem para a Administração e a manutenção das condições iniciais. Apesar desse entendimento, em junho de 2025 a Procuradoria reiterou a negativa em relação à ARP nº 90002/2024, referente à aquisição de bolsas de sangue com cessão de equipamentos para coleta, preparo e conservação de hemocomponentes. Essa postura compromete diretamente a continuidade dos serviços transfusionais, ainda que haja estabilidade na captação de doadores. O risco atinge diretamente toda a rede pública do estado e compromete o abastecimento da hemorrede estadual, afetando também a rede privada de saúde do Rio Grande do Norte que depende do Hemonorte para a realização de procedimentos transfusionais. O desabastecimento desses insumos contraria a legislação aplicável e fere princípios constitucionais da saúde pública, como a continuidade e a eficiência dos serviços essenciais.

Conclusão: O caso evidencia as consequências de uma leitura excessivamente formal da Lei nº 14.133/2021 e da normativa estadual, desconsiderando os aspectos operacionais, sanitários e assistenciais próprios da hemoterapia. A negativa à renovação de quantitativos em Atas de Registro de Preços, mesmo diante de previsão legal e jurisprudência favorável, gera descompasso entre a interpretação jurídica e as necessidades da saúde pública. Em contextos de alta complexidade, como a produção e fornecimento de hemocomponentes, é imprescindível que a aplicação da norma esteja alinhada à missão institucional do SUS e aos princípios da administração pública. É urgente a adoção de posicionamentos mais coerentes com a realidade dos serviços de saúde, que assegurem segurança jurídica à gestão, continuidade assistencial e proteção à vida dos usuários.

Referências:

Brasil. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Rio Grande do Norte. Decreto Estadual nº 32.449, de 3 de outubro de 2023.

<https://doi.org/10.1016/j.htct.2025.105299>